



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00271/2026 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei de Proteção à Memória e à Dignidade das Vítimas, que visa impedir a exploração econômica de crimes por seus autores e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime hediondo ou equiparado, quando tal vantagem decorrer da exploração comercial da narrativa, descrição, divulgação ou dramatização do crime praticado.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se exploração econômica do crime:

I - participação remunerada em entrevistas, podcasts, programas, eventos, palestras, produções audiovisuais, obras literárias, plataformas digitais ou quaisquer meios de comunicação cujo conteúdo tenha como foco a descrição, narrativa, dramatização ou detalhamento do crime praticado pelo condenado.

II - recebimento de valores provenientes de publicidade, monetização, venda, assinatura, licenciamento ou qualquer forma de remuneração relacionada ao conteúdo descrito no inciso I.

III - participação em obras ou conteúdos que, ainda que não tenham como foco exclusivo o crime, utilizem a notoriedade decorrente do delito para fins comerciais.

Art. 3º. As empresas, plataformas, produtoras, organizadoras de eventos, canais de comunicação, agências de publicidade e demais agentes econômicos que atuem no Município ficam proibidos de contratar, remunerar, monetizar, promover, impulsionar ou de qualquer modo contribuir, direta ou indiretamente, para a exploração econômica do crime praticado pelo condenado.

Parágrafo único. Considera-se contribuição indireta qualquer forma de apoio material, técnico, comercial ou promocional que resulte em vantagem econômica ao condenado ou em lucro para terceiros decorrente da exploração do crime.

Art. 4º. Fica expressamente proibido o uso de próprios públicos municipais, incluindo auditórios, teatros, centros culturais, bibliotecas, escolas, equipamentos esportivos, praças, parques, unidades administrativas e quaisquer espaços sob gestão direta ou indireta do Município, para a realização, gravação, transmissão, divulgação ou produção de conteúdos, eventos ou atividades que envolvam exploração econômica do crime praticado pelo condenado.

Parágrafo único. A vedação aplica-se também ao uso de equipamentos, servidores, recursos materiais, tecnológicos ou logísticos pertencentes ao Município.

Art. 5º. Fica também proibida a veiculação de qualquer forma de publicidade, promoção, divulgação comercial ou campanha de marketing relacionada a conteúdos, programas, podcasts, entrevistas, eventos, produções audiovisuais, obras literárias ou quaisquer materiais cujo objetivo seja a exploração econômica do crime praticado por pessoa condenada com sentença transitada em julgado.

§1º. A vedação prevista no caput abrange, entre outros meios:

I - cartazes, faixas, banners, outdoors, painéis eletrônicos, mobiliário urbano e demais peças de mídia exterior;

II - anúncios impressos, digitais, televisivos, radiofônicos ou veiculados em plataformas de streaming;

III - impulsionamento pago em redes sociais, plataformas digitais ou mecanismos de busca;

IV - teasers, trailers, chamadas, prévias, materiais promocionais ou qualquer forma de divulgação comercial;

V - distribuição de brindes, panfletos, folhetos, QR codes, displays, totens ou qualquer peça de marketing físico ou digital;

VI - publicidade em transporte público, terminais, estações, veículos ou equipamentos vinculados ao Município.

§2º. A proibição aplica-se a qualquer agente econômico que produza, contrate, divulgue, impulse ou comercialize tais conteúdos no território do Município de São Paulo.

§3º. A infração ao disposto neste artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme gravidade e reincidência.

II - suspensão de alvará de funcionamento por até 30 dias.

III - cassação do alvará em caso de reincidência.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica a:

I - conteúdos jornalísticos de caráter informativo, sem remuneração ao condenado.

II - produções acadêmicas ou científicas sem finalidade comercial.

III - obras cujo conteúdo não envolva, direta ou indiretamente, a exploração do crime praticado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 8 de abril de 2026. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2026, p. 595

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.